MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

RELATÓRIO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis em reunião pública realizada no dia 25 de janeiro de 2018 deliberou desencadear o início do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis, com o objetivo de introduzir pequenos aperfeiçoamentos ao Regulamento do Plano.

Mais deliberou a não sujeição da alteração do Plano ao procedimento de avaliação ambiental estratégica.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT, *as alterações aos instrumentos de gestão territorial seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação*, com exceção para alguma tramitação procedimental específica, como seja a avaliação ambiental.

Nesse sentido, o n.º 1 do artigo 120.º do diploma legal em apreço determina que, as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial, só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A decisão quanto à necessidade de proceder à avaliação ambiental compete à entidade responsável pelo procedimento de alteração do Plano, sendo a mesma a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que aprovou o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica.

Ainda de acordo com o artigo 3.º, alínea c) do n.º 1 do mesmo diploma legal, refere-se que apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os Planos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A análise da probabilidade de ter efeitos significativos no ambiente é efetuada de acordo com os critérios constantes do anexo do supra citado Decreto Lei n.º 232/2007.

Ora, as alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal agora propostas são na generalidade simples e com incidência somente sobre parâmetros urbanísticos e não sobre a classificação do solo.

A necessidade da alteração decorre do facto de se ter constatado que umas normas têm redações pouco claras que levam a interpretações distintas, outras definem parâmetros urbanísticos que causam constrangimentos ao licenciamento e a soluções que diferem das construções da envolvência, pelo que as alterações propostas destinam-se a introduzir pequenos aperfeiçoamentos no Regulamento do Plano.

A fundamentação constante deste relatório - justificativo de dispensa de avaliação ambiental - esteve na origem da decisão da Câmara Municipal de não haver avaliação ambiental.

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

RELATÓRIO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis em reunião pública realizada no dia 25 de janeiro de 2018 deliberou desencadear o início do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Oliveira de Azeméis, com o objetivo de introduzir pequenos aperfeiçoamentos ao Regulamento do Plano.

Mais deliberou a não sujeição da alteração do Plano ao procedimento de avaliação ambiental estratégica.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT, *as alterações aos instrumentos de gestão territorial seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação*, com exceção para alguma tramitação procedimental específica, como seja a avaliação ambiental.

Nesse sentido, o n.º 1 do artigo 120.º do diploma legal em apreço determina que, as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial, só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A decisão quanto à necessidade de proceder à avaliação ambiental compete à entidade responsável pelo procedimento de alteração do Plano, sendo a mesma a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que aprovou o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica.

Ainda de acordo com o artigo 3.º, alínea c) do n.º 1 do mesmo diploma legal, refere-se que apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os Planos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A análise da probabilidade de ter efeitos significativos no ambiente é efetuada de acordo com os critérios constantes do anexo do supra citado Decreto Lei n.º 232/2007.

Ora, as alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal agora propostas são na generalidade simples e com incidência somente sobre parâmetros urbanísticos e não sobre a classificação do solo.

A necessidade da alteração decorre do facto de se ter constatado que umas normas têm redações pouco claras que levam a interpretações distintas, outras definem parâmetros urbanísticos que causam constrangimentos ao licenciamento e a soluções que diferem das construções da envolvência, pelo que as alterações propostas destinam-se a introduzir pequenos aperfeiçoamentos no Regulamento do Plano.

A fundamentação constante deste relatório - justificativo de dispensa de avaliação ambiental - esteve na origem da decisão da Câmara Municipal de não haver avaliação ambiental.